

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 093

20/11/2003

## Sumário:

- INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA NOVEMBRO/2003
- INSS - NOVO HORÁRIO DE TRABALHO - DAS 7: 00 ÀS 19: 00 HORAS DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA
- REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA ESPECIAL - ALTERAÇÕES
- CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - DECADÊNCIA - ALTERAÇÕES



## INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA NOVEMBRO/2003

A Portaria nº 1.597, de 13/11/03, DOU de 14/11/03, do Ministério da Previdência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de novembro/2003. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

Considerando o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações subseqüentes, especialmente da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, resolve:

**Art. 1º** - Estabelecer que, para o mês de novembro de 2003, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003213 - Taxa Referencial -TR do mês de outubro de 2003.

**Art. 2º** - Estabelecer que, para o mês de novembro de 2003, os fatores de atualização das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,006524 Taxa Referencial- TR do mês de outubro de 2003 mais juros.

**Art. 3º** - Estabelecer que, para o mês de novembro de 2003, os fatores de atualização das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003213 - Taxa Referencial-TR do mês de outubro de 2003.

**Art. 4º** - Estabelecer que, para o mês de novembro de 2003, os fatores de atualização dos salários- de- contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,004400.

**Art. 5º** - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 31 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no mês de novembro de 2003, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
JUL/94	3,504302
AGO/94	3,303452
SET/94	3,132422
OUT/94	3,085826
NOV/94	3,029478
DEZ/94	2,933551
JAN/95	2,870683
FEV/95	2,823530
MAR/95	2,795851
ABR/95	2,756978
MAI/95	2,705041
JUN/95	2,637263
JUL/95	2,590123
AGO/95	2,527936
SET/95	2,502411
OUT/95	2,473471
NOV/95	2,439321
DEZ/95	2,403035
JAN/96	2,364029
FEV/96	2,330011
MAR/96	2,313584
ABR/96	2,306894
MAI/96	2,290858
JUN/96	2,253008
JUL/96	2,225852
AGO/96	2,201852
SET/96	2,201764
OUT/96	2,198905
NOV/96	2,194078
DEZ/96	2,187952
JAN/97	2,168866
FEV/97	2,135131
MAR/97	2,126201
ABR/97	2,101820
MAI/97	2,089492
JUN/97	2,083242
JUL/97	2,068761
AGO/97	2,066901
SET/97	2,066901
OUT/97	2,054777
NOV/97	2,047815
DEZ/97	2,030958
JAN/98	2,017040
FEV/98	1,999445
MAR/98	1,999045
ABR/98	1,994458

MAI/98	1,994458
JUN/98	1,989881
JUL/98	1,984325
AGO/98	1,984325
SET/98	1,984325
OUT/98	1,984325
NOV/98	1,984325
DEZ/98	1,984325
JAN/99	1,965068
FEV/99	1,942726
MAR/99	1,860136
ABR/99	1,824021
MAI/99	1,823474
JUN/99	1,823474
JUL/99	1,805062
AGO/99	1,776811
SET/99	1,751415
OUT/99	1,726042
NOV/99	1,694025
DEZ/99	1,652224
JAN/2000	1,632149
FEV/2000	1,615669
MAR/2000	1,612605
ABR/2000	1,609707
MAI/2000	1,607617
JUN/2000	1,596918
JUL/2000	1,582204
AGO/2000	1,547236
SET/2000	1,519580
OUT/2000	1,509166
NOV/2000	1,503603
DEZ/2000	1,497762
JAN/2001	1,486465
FEV/2001	1,479217
MAR/2001	1,474204
ABR/2001	1,462504
MAI/2001	1,446163
JUN/2001	1,439827
JUL/2001	1,419108
AGO/2001	1,396485
SET/2001	1,384029
OUT/2001	1,378790
NOV/2001	1,359083
DEZ/2001	1,348832
JAN/2002	1,346408
FEV/2002	1,343855
MAR/2002	1,341440
ABR/2002	1,339966
MAI/2002	1,330652
JUN/2002	1,316044
JUL/2002	1,293536
AGO/2002	1,267551
SET/2002	1,238327
OUT/2002	1,206476
NOV/2002	1,157735
DEZ/2002	1,093854
JAN/2003	1,065097
FEV/2003	1,042475
MAR/2003	1,026159
ABR/2003	1,009403
MAI/2003	1,005281
JUN/2003	1,012062
JUL/2003	1,019196
AGO/2003	1,021239
SET/2003	1,014946
OUT/2003	1,004400

**Art. 6º** - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do Regulamento da Previdência Social - RPS será efetuada com base nos mesmos fatores a que se refere o artigo anterior.

**Art. 7º** - A atualização de que trata o art. 175 do Regulamento da Previdência Social - RPS será efetuada com base nos mesmos fatores a que se refere o artigo 5º, correspondentes aos meses em que o pagamento deveria ter sido efetuado.

**Art. 8º** - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 9º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI



**INSS - NOVO HORÁRIO DE TRABALHO  
DAS 7: 00 ÀS 19: 00 HORAS DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA**

**A Resolução nº 142, de 13/11/03, DOU de 14/11/03, da Diretoria Colegiada do INSS, dispôs sobre o funcionamento e horário de trabalho no INSS, que será das 7: 00 às 19: 00 horas, ininterruptos, de segunda a sexta-feira. Na íntegra:**

Fundamentação legal:

- Lei nº 8.112, de 11.12.1990
- Decreto nº 1.590 de 10.08.1995
- Decreto nº 4.836 de 09.09.2003

A Diretoria Colegiada, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso II, do Decreto nº 4688 de 07.05.2003

Considerando as disposições constantes na legislação pertinente e, em especial, o Decreto nº 4836, de 09.09.2003,

Considerando as atividades desenvolvidas no âmbito do INSS,

Considerando a necessidade de promover o controle social, visando proporcionar agilidade e comodidade à sociedade brasileira,

Considerando a importância na qualidade no atendimento à clientela previdenciária, bem como a produtividade conferida aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, resolve:

1. O funcionamento do Instituto Nacional do Seguro Social deverá estar compreendido no período de 7: 00 às 19: 00 horas, ininterruptos, de segunda a sexta-feira.
2. O horário de atendimento ao público nas Unidades de execução das linhas finalísticas deverá ser estabelecido em turnos.
3. Os Superintendentes e, onde não houver, os Gerentes Executivos estabelecerão, dentro do período fixado no item 1, horário de funcionamento dos seus respectivos Órgãos, consideradas a conveniência do serviço e as peculiaridades de cada Estado.
4. A jornada de trabalho dos servidores do Instituto ocupantes de cargos de provimento efetivo será de 6 (seis) horas diárias, estando os mesmos sujeitos a carga horária semanal de 30 (trinta) horas, exceto os cargos estabelecidos em lei específica.
5. A jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores e função gratificada, sujeitos ao regime de dedicação integral, será de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, podendo esses servidores serem convocados sempre que houver interesse ou necessidade de serviço.
6. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

6.1 - Para efeito do disposto neste item, será exigida a compensação de horário no Instituto, observada a carga de 30 (trinta) horas semanais.

7. Ficam dispensados do controle de frequência os ocupantes dos cargos do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores DAS, iguais ou superiores ao nível 4.

8. O registro de assiduidade e pontualidade será exercido mediante Folha de Registro de Comparecimento- FRC, cujo modelo é objeto do Anexo I do Capítulo XXI da Consolidação dos Atos Normativos, aprovada pela OI/ INSS/ DIRADM/ N° 07, de 2000.

8.1 - A Folha de Registro de Comparecimento- FRC deverá ser distribuída e recolhida diariamente pelo chefe imediato, após confirmados os registros de presença, horários de entrada e saída, bem como as ocorrências de que trata o item seguinte.

9. Eventuais atrasos ou saídas antecipadas poderão ser compensados pelo servidor, observado o interesse do serviço. 10. A Chefia Imediata organizará o horário dos servidores na respectiva Unidade, observado o interesse da Administração, de modo a garantir a continuidade dos serviços e passagem ordenada das tarefas.

11. Com a finalidade de melhor agilizar o atendimento da clientela do Instituto, deverão as Chefias exercer sistemática e permanente supervisão das atividades e realizar reuniões periódicas com a Equipe.

12. A frequência do mês deverá ser encaminhada, obrigatoriamente, à Unidade de Recursos Humanos até o quinto dia útil do mês subsequente, contendo as informações das ocorrências verificadas.

13. Cada Unidade do INSS deverá afixar, em local visível, relação nominal dos respectivos servidores com especificação individual do horário de entrada e saída, conforme modelo em anexo, cabendo a Chefia Imediata e a Unidade de Recursos Humanos zelar pela fiel observância dessas disposições.

14. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Resolução sujeitará o servidor e o Chefe Imediato ao disposto no Título V da Lei nº 8.112, de 1990.

15. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

TAITI INENAMI / Diretor- Presidente  
JOÃO ENESTO ARAGONÉS VIANNA / Procurador- Chefe  
JOÃO ÂNGELO LOURES / Diretor de Orçamento, Finanças e Logística  
CARLUCIA CARVALHO / Diretora de Recursos Humanos  
BENEDITO ADALBERTO BRUNCA / Diretor de Benefícios  
CARLOS ROBERTO BISPO / Diretor da Receita Previdenciária



## REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APOSENTADORIA ESPECIAL - ALTERAÇÕES

**O Decreto nº 4.882, de 18/11/03, DOU de 19/11/03, alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, relativo a aposentadoria especial. Na íntegra:**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Decreta:

**Art. 1º** - O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 65 - Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial." (NR)

"Art. 68 - (...)

§ 3º - Do laudo técnico referido no § 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

(...)

§ 5º - O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos.

(...)

§ 7º - O laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos atos normativos expedidos pelo INSS.

(...)

§ 11 - As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO." (NR)

"Art. 338 - (...)

§ 3º - O INSS auditará a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais, incluindo-se as de monitoramento biológico, e dos controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, de modo a assegurar a veracidade das informações prestadas pela empresa e constantes do CNIS, bem como o cumprimento das obrigações relativas ao acidente de trabalho." (NR)

**Art. 2º** - Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"2.0.1 - (...)

a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB( A)." (NR)

"3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO- CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS

(...)

" (NR) "4.0.0 ASSOCIAÇÃO DE AGENTES Nas associações de agentes que estejam acima do nível de tolerância, será considerado o enquadramento relativo ao que exigir menor tempo de exposição." (NR)

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Fica revogada a alínea "o" do inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Brasília, 18 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Ricardo José Ribeiro Berzoini



## CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REVISÃO - DECADÊNCIA - ALTERAÇÕES

A Medida Provisória nº 138, de 19/11/03, DOU de 20/11/03, alterou e acresceu dispositivo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

A MP alterou de 5 para 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

### Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

**Art. 1º** - A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 103 - É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

(...) " (NR) "

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1 - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º - Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato." (NR)

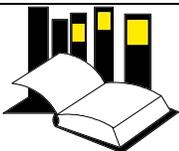
**Art. 2º** - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Ricardo José Ribeiro Berzoini  
José Dirceu de Oliveira e Silva  
Álvaro Augusto Ribeiro Costa

### Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"



**Faça já a sua assinatura semestral e tenha acesso aos nossos informativos  
duas vezes por semana e consultas ilimitadas.**

[www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)